

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO DA AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO – AGEHAB

Chamamento Público para Credenciamento nº 001/2025 – Retificação 01
Processo nº 202500031007559

A **LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.758.842/0001-35, com sede à Rua Polos, nº 152, 2º andar, Bairro Santa Lúcia, em Belo Horizonte/MG, por seu representante legal com procuração, neste ato representada por neste ato representada por seu diretor Luiz Otávio Fontes Junqueira, inscrito no CPF sob o nº ■■■.269.316-■■, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 5.6.7.1 do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão que a declarou inabilitada na Etapa 5 do certame, o que faz pelos seguintes fundamentos de fato e de direito.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que o Resultado Final da Etapa 5 foi publicado no Diário Oficial do Estado em 07 de julho de 2026, encontrando-se dentro do prazo de **03 (três) dias úteis** previsto no item 5.6.7.1 do Edital.

II – DOS FATOS

Trata-se de Chamamento Público para Credenciamento n. 011/2025, cujo objeto é a “*seleção de empresas do ramo da construção civil interessadas em acessar o subsídio de crédito outorgado de ICMS concedido pelo estado de Goiás no "programa pra ter onde morar - crédito parceria", na forma e valores estipulados pela Lei Estadual n. 14.542, de 30 de setembro de 2003 e pela Lei Estadual no 16.559, de 26 de maio de 2009, cujo acesso ocorrerá mediante a assunção de obrigação acessória consubstanciada na execução de contrapartida social remunerada, que se dará a partir da construção de unidades habitacionais de interesse social do tipo unifamiliar nos municípios goianos no âmbito do "programa pra ter onde Morar - construção", comumente conhecido "casas a custo zero" como regido pela Lei Estadual n. 21.219, de 29 de dezembro de 2021.*”

A LCM, interessada em participar do chamamento e tendo ampla experiência em contratos similares, avaliou as condições e as exigências estabelecidas no referido Edital e seus anexos, levantou toda a documentação necessária e suficiente para comprovação dos requisitos editalícios e apresentou ao Órgão.

Não obstante, conforme consta do Resultado Final da Etapa 5, a empresa acabou sendo declarada inabilitada nos empreendimentos **"Residencial Flores do Cerrado – Condomínio Ipê – Módulo II" (Processo SEI nº 202500031008430), município de Doverlândia/GO e "Residencial Flores do Cerrado – Condomínio Ipê – Módulo I" (Processo SEI nº 202500031008848), município de Guapó/GO**, exclusivamente em razão do disposto no item 5.5.4, alínea "g", do Edital, relativamente à documentação referente ao Sr. Juscelino Álvaro Ferreira Silva.

Durante a fase de habilitação, diante do apontamento relacionado à situação da certidão do referido administrador, a recorrente buscou apresentar os esclarecimentos que entendeu pertinentes acerca daquele específico apontamento, inclusive mediante justificativa encaminhada à Comissão.

Entretanto, a partir da publicação da decisão de inabilitação e da análise de seus fundamentos, verificou-se que a questão jurídica central consistia em definir se a documentação prevista no item 5.5.4, alínea 'g', era efetivamente exigível em relação ao Sr. Juscelino Álvaro Ferreira Silva, à luz da composição da administração da Companhia existente à época da habilitação.

Foi justamente a partir dessa compreensão que se evidenciou a relevância da documentação societária referente à composição da Diretoria da LCM, razão pela qual a recorrente promove sua juntada neste momento recursal.

Conforme demonstram os documentos ora anexados, em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 12 de junho de 2026, os acionistas deliberaram, por unanimidade, pela destituição do Sr. Juscelino Álvaro Ferreira Silva do cargo de Diretor Estatutário, com efeitos imediatos, extinguindo integralmente todos os poderes de administração, representação, gestão e prática de atos societários anteriormente conferidos em razão de seu mandato. Na mesma oportunidade, a Assembleia declarou a vacância do cargo, ratificou a composição remanescente da Diretoria e preservou integralmente a regular representação da empresa por seus demais Diretores.

Desse modo, quando da apresentação da documentação de habilitação, a verdade é que o Sr. Juscelino Álvaro Ferreira Silva já não integrava a administração da Empresa nem detinha poderes de representação, de modo que inexistia qualquer fundamento para a inabilitação da LCM, tendo a empresa atendido estritamente às disposições editalícias.

III. DO DIREITO

III.1 – DO FORMALISMO MODERADO, DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA PREEXISTENTE

O procedimento de credenciamento possui natureza eminentemente instrumental, destinando-se a permitir que a Administração verifique se as interessadas reúnem as condições jurídicas, técnicas, econômico-financeiras e fiscais necessárias à futura contratação, e não a impor exigências meramente formais dissociadas de sua finalidade.

Nessa perspectiva, a Lei nº 13.303/2016 prestigia a seleção da proposta mais vantajosa e impõe que as regras editalícias sejam interpretadas em consonância com os princípios da legalidade, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e do interesse público, afastando interpretações excessivamente formalistas quando inexistente qualquer prejuízo à isonomia, à segurança jurídica ou à lisura do procedimento.

Essa orientação encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, o TCU firmou entendimento de que a vedação à apresentação de documento novo não impede a juntada de documento destinado exclusivamente a comprovar situação jurídica preexistente, desde que sua apresentação não altere a substância das condições exigidas pelo edital, mas apenas esclareça ou complemente realidade já existente à época da habilitação.

*"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)*

Tais precedentes prestigiam a prevalência da finalidade do procedimento sobre o rigor meramente formal, sempre que inexistente prejuízo ao interesse público.

Desta feita, temos que a documentação relativa ao Sr. Juscelino Álvaro Ferreira Silva foi considerada exigível porque, à vista dos elementos constantes dos autos, partiu-se da premissa equivocada de que ele ainda integrava a administração da LCM quando da apresentação da documentação de habilitação.

Entretanto, **conforme demonstrado pela Ata da Assembleia Geral Extraordinária ora anexada, essa realidade jurídica já havia sido alterada anteriormente à habilitação. O referido administrador havia sido regularmente destituído em 12 de junho de 2026, deixando de integrar a**

Diretoria e de exercer qualquer poder de administração ou representação, inexistindo qualquer razão para a inabilitação da LCM, que atendeu integralmente as exigências editalícias.

Ressalta-se que a recorrente não pretende flexibilizar as regras do Edital nem afastar os requisitos de habilitação nele previstos. Somente se busca demonstrar, mediante documentação societária regularmente arquivada, que a composição da administração da Empresa existente quando da habilitação era diversa daquela considerada para fins da decisão recorrida, inexistindo fundamentos para a inabilitação da empresa, tal como inicialmente entendeu esse Ilmo. Órgão.

III.2 – DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

A exigência prevista no item 5.5.4 do Edital possui finalidade objetiva e específica: permitir que a Administração verifique a regularidade das pessoas que efetivamente exercem a administração e a representação da empresa participante.

Não se trata de exigência destinada à aferição da situação pessoal de indivíduos que não mais integram a estrutura de administração da pessoa jurídica, mas de mecanismo voltado à análise daqueles que, no momento da habilitação, detêm poderes para representá-la perante a Administração Pública.

Outrossim, a documentação societária ora juntada não altera as condições de habilitação da recorrente, tampouco modifica sua estrutura administrativa posteriormente ao certame. Ao contrário, **apenas comprova qual era a efetiva composição da administração da empresa no momento em que a documentação foi apresentada, permitindo que a Comissão aprecie a situação jurídica existente à época dos fatos.**

A finalidade da exigência editalícia resta integralmente preservada, uma vez que a Administração passa a dispor de todos os elementos necessários para verificar quem efetivamente compunha a administração da recorrente quando da habilitação.

Além disso, a consideração da documentação ora apresentada não ocasiona qualquer prejuízo à isonomia entre os participantes, à competitividade do procedimento ou à segurança jurídica do certame. Também não confere vantagem indevida à recorrente, não altera sua capacidade técnica, econômico-financeira ou jurídica, nem modifica qualquer condição objetiva de participação.

Ao contrário, **a reapreciação da decisão à luz da efetiva composição da administração societária prestigia a finalidade do Edital e assegura que o julgamento da habilitação reflita a realidade jurídica existente quando da apresentação da documentação.**

III.3 – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA, À COMPETITIVIDADE E AO INTERESSE PÚBLICO

A revisão da decisão administrativa não ocasiona qualquer tratamento privilegiado à recorrente.

- Não há alteração de proposta.
- Não há substituição de empreendimento.
- Não há modificação da capacidade técnica.
- Não há alteração da capacidade econômico-financeira.
- Não há qualquer impacto sobre a competitividade do certame.

A única circunstância submetida à apreciação da Comissão consiste na demonstração de que a composição da administração societária considerada quando da análise documental já não correspondia à realidade existente quando da apresentação da documentação, **fazendo-se premente a reforma da decisão que equivocadamente inabilitou a LCM.**

A recorrente permanece plenamente apta a executar os empreendimentos objeto do Chamamento Público, possuindo toda a capacidade técnica, operacional, financeira e jurídica exigida pelo Edital.

Sua exclusão do procedimento não decorre da ausência desses requisitos, mas de mero equívoco em relação à circunstância documental relacionada a pessoa que, à época da habilitação, de fato já não integrava a administração da LCM.

III.4 – DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

A Administração Pública possui não apenas a faculdade, mas o dever de rever seus próprios atos quando constatada a existência de elementos que demonstrem situação fática ou jurídica diversa daquela considerada quando da decisão originalmente proferida.

Tal prerrogativa decorre do princípio da autotutela administrativa, consagrado nas **Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal**, segundo as quais:

Súmula 346/STF: *"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."*

Súmula 473/STF: *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

No presente caso, a recorrente não sustenta a existência de ilegalidade na atuação da Comissão, que proferiu sua decisão com base nos elementos constantes dos autos à época da análise da habilitação.

Nesse contexto, a reapreciação da decisão administrativa não representa flexibilização das regras editalícias, tampouco afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório ou da segurança jurídica. Ao contrário, constitui legítimo exercício da autotutela administrativa, permitindo que a decisão reflita a efetiva realidade jurídica existente quando da habilitação.

O exercício da autotutela, nas circunstâncias ora demonstradas, não configura revisão discricionária do julgamento, mas simples adequação do ato administrativo aos elementos probatórios atualmente constantes dos autos, preservando-se simultaneamente a legalidade, a isonomia, a segurança jurídica e a finalidade pública do procedimento.

IV – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Como demonstrado acima, a LCM foi declarada inabilitada exclusivamente em razão da ausência da documentação prevista no item 5.5.4, alínea "g", do Edital, relativa ao Sr. Juscelino Álvaro Ferreira Silva. A decisão, contudo, partiu da premissa de que ele ainda integrava a administração da Companhia no momento da apresentação dos documentos de habilitação.

Não obstante, conforme demonstra a Ata da Assembleia Geral Extraordinária ora anexada, o Sr. Juscelino foi destituído do cargo de Diretor Estatutário em 12 de junho de 2026, com efeitos imediatos, tendo deixado de exercer qualquer poder de administração, gestão ou representação da LCM. Assim, quando da habilitação, ele já não integrava a Diretoria da Companhia, razão pela qual a apresentação de documentos relativos à sua situação pessoal não era exigível.

A juntada da referida Ata nesta fase recursal não altera ou constitui nova condição de habilitação. Trata-se apenas da comprovação documental de situação jurídica já existente à época da apresentação da proposta, hipótese admitida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Também não há qualquer prejuízo à isonomia, à competitividade ou à segurança jurídica do procedimento. A documentação apresentada não modifica a proposta, a capacidade técnica, a qualificação econômico-financeira ou qualquer condição objetiva de participação da Recorrente. Apenas permite que a Comissão examine a habilitação com base na efetiva composição da administração da Companhia existente naquele momento.

Portanto, a manutenção da inabilitação significaria privilegiar uma formalidade dissociada da realidade jurídica e da própria finalidade da exigência editalícia, que consiste em verificar a regularidade daqueles que efetivamente administram e representam a empresa, o que, por certo, não se mostra minimamente razoável.

Assim, por todo o exposto, e com o devido respeito, a Recorrente requer:

a) O **conhecimento e recebimento** do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade;

b) A **juntada e o acolhimento** da Ata da Assembleia Geral Extraordinária anexa, para que produza seus efeitos legais como prova irrefutável da destituição do Sr. Juscelino Álvaro Ferreira Silva do quadro de administradores em data anterior à fase de habilitação;

c) No mérito, o **total provimento** do presente recurso para, em exercício da autotutela administrativa, **reformular integralmente a decisão** que declarou a inabilitação da Recorrente, afastando o equívoco fático que a fundamentou;

d) Como consequência, que seja declarada a **plena habilitação** da LCM Construção e Comércio S.A. no certame, determinando-se o seu regular prosseguimento para as etapas subsequentes dos Processos SEI nº 202500031008430 e nº 202500031008848.

Nestes termos, Pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2026.

LUIZ OTAVIO FONTES
JUNQUEIRA:30326931600

Assinado de forma digital por LUIZ
OTAVIO FONTES
JUNQUEIRA:30326931600
Dados: 2026.07.10 10:58:17 -03'00'

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.
CNPJ nº 19.758.842/0001-35

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

CNPJ nº 19.758.842/0001-35

NIRE nº 31300115780

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Realizada em 12 de junho de 2026

1. DATA, HORA E LOCAL

Aos doze (12) dias do mês de junho de dois mil e vinte e seis (2026), às 10h00, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária da **LCM Construção e Comércio S.A. ("Companhia")**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº **19.758.842/0001-35**, com atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE **31300115780**, na sede social localizada na Rua Polos, nº 150, sala 201, Bairro Santa Lúcia, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30.360-530.

A Assembleia foi instalada e realizada em estrita observância às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("**Lei das Sociedades por Ações**"), do Estatuto Social da Companhia e da regulamentação aplicável ao Registro Público de Empresas Mercantis.

2. CONVOCAÇÃO E PRESENÇA

Encontravam-se presentes acionistas representando a totalidade do capital social com direito de voto da Companhia, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas.

Em razão da presença da totalidade dos acionistas, foram dispensadas as formalidades de convocação previstas no artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações, nos termos do §4º do referido dispositivo legal e do parágrafo único do artigo 7º do Estatuto Social da Companhia, considerando-se regularmente instalada a presente Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre todas as matérias constantes da Ordem do Dia.

Compareceram à Assembleia os seguintes acionistas:

- Bandeirantes Investimentos e Participações Ltda.**, sociedade limitada unipessoal, inscrita no CNPJ sob o nº **54.286.005/0001-51**, com sede na Rua dos

000.269.316-00, residente e domiciliado na **00000-000**
00000-000:

- **Barely Ox Investimentos e Participações Ltda.**, sociedade limitada unipessoal, inscrita no CNPJ sob o nº **54.283.755/0001-70**, com sede na Rua dos Polos, nº 150, sala 201, Bairro Santa Lúcia, Município de Belo Horizonte/MG, CEP 30.360-530, com atos constitutivos arquivados na JUCEMG sob o NIRE nº **31.214.960.116**, acionista da Companhia, neste ato representada por seu sócio e administrador, Sr. **Luiz Fernando Lorenci Junqueira**, brasileiro, inscrito no CPF sob nº [REDACTED].**713.206-[REDACTED]**, residente e domiciliado na [REDACTED];
- **Oliver Investimentos e Participações Ltda.**, sociedade limitada unipessoal, inscrita no CNPJ sob o nº **54.286.137/0001-83**, com sede na Rua dos Polos, nº 150, sala 203, Bairro Santa Lúcia, Município de Belo Horizonte/MG, CEP 30.360-530, com atos constitutivos arquivados na JUCEMG sob o NIRE nº **31.214.961.252**, acionista da Companhia, neste ato representada por seu sócio e administrador, Sr. **Cristiano Lorenci Junqueira**, brasileiro, inscrito no CPF sob nº [REDACTED].**712.006-[REDACTED]**, residente e domiciliado na [REDACTED];
- **MBJ Investimentos e Participações Ltda.**, sociedade limitada unipessoal, inscrita no CNPJ sob o nº **60.615.487/0001-49**, com sede na Rua dos Polos, nº 150, sala 303, Bairro Santa Lúcia, Município de Belo Horizonte/MG, CEP 30.360-530, com atos constitutivos arquivados na JUCEMG sob o NIRE nº **31.216.452.045**, acionista da Companhia, neste ato representada por sua sócia e administradora, Sra. **Manoela Batista Junqueira**, brasileira, inscrita no CPF sob nº [REDACTED].**916.436-[REDACTED]**, residente e domiciliada na [REDACTED];
- **João Francisco Batista Junqueira**, brasileiro, acionista da Companhia, inscrito no CPF sob nº [REDACTED].**916.346-[REDACTED]**, residente e domiciliado na [REDACTED] representado neste ato por **Luiz Otávio Fontes Junqueira**, já qualificado;
- **Maju Investimentos e Participações Ltda.**, sociedade limitada unipessoal, inscrita no CNPJ sob o nº **54.283.142/0001-32**, com sede na Rua dos Polos, nº 150, sala 302, Bairro Santa Lúcia, Município de Belo Horizonte/MG, CEP 30.360-530, com atos constitutivos arquivados na JUCEMG sob o NIRE nº **31.214.959.649**, acionista da Companhia, neste ato representada por seu administrador, Sr. **Luiz Otávio Fontes Junqueira**, já qualificado;
- **Holding Diamante Ltda.**, sociedade limitada unipessoal, inscrita no CNPJ sob o nº **63.141.028/0001-69**, com sede na Rua Pio Porto de Menezes, nº 115, apartamento 302, Bairro Luxemburgo, Município de Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-300, com atos constitutivos arquivados na JUCEMG sob o NIRE nº **31217077001**, acionista da

_____.

[REDACTED], que convidou para secretariar a Assembleia o Sr. Luiz Fernando Lorenci Junqueira, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED].713.206-[REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED].

O Presidente declarou instalada a Assembleia e informou que todas as matérias constantes da Ordem do Dia encontravam-se aptas à deliberação, uma vez verificado o quórum legal e estatutário.

4.5. Autorizar a prática de todos os atos necessários à implementação das deliberações aprovadas nesta Assembleia, inclusive perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, Receita Federal do Brasil e demais órgãos públicos e privados.

5. DELIBERAÇÕES

Esclareceu, ainda, que, nos termos dos artigos 122, inciso II, e 143 da Lei nº 6.404/1976, bem como do artigo 9º do Estatuto Social da Companhia, compete privativamente à Assembleia Geral eleger e destituir os membros da Diretoria, podendo a destituição ocorrer a qualquer tempo, independentemente da existência de justa causa, observado o procedimento societário pertinente. Esclareceu, por fim, que a presente deliberação não importa qualquer alteração do Estatuto Social da Companhia, uma vez que o artigo 9º prevê a composição da Diretoria em até 4 (quatro) Diretores, comportando, portanto, o regular exercício da administração social com número inferior de membros, até a eleição do substituto.

Após ampla discussão, os acionistas deliberaram, por unanimidade de votos, sem quaisquer restrições, ressalvas ou votos divergentes, aprovar as seguintes deliberações.

A Assembleia Geral deliberou destituir, com efeitos imediatos a partir da presente data, o Sr. **JUSCELINO ÁLVARO FERREIRA SILVA**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED].**167.586-[REDACTED]**, residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], do cargo de Diretor Estatutário da Companhia.

A Assembleia consignou, expressamente, que a presente destituição decorre do exercício regular da competência soberana conferida aos acionistas pela Lei das Sociedades por Ações e pelo Estatuto Social da Companhia, constituindo medida de reorganização administrativa, não importando reconhecimento de falta funcional, infração legal, descumprimento de dever fiduciário, irregularidade administrativa ou qualquer imputação desabonadora à conduta do administrador ora destituído.

Os acionistas registram, por fim, voto de agradecimento ao Sr. Juscelino Álvaro Ferreira Silva pelos serviços prestados à Companhia durante o período em que exerceu o mandato de Diretor Estatutário.

5.2. Declaração de Vacância do Cargo

Em decorrência da deliberação constante do item anterior, a Assembleia Geral declarou formalmente **vago** um dos cargos da Diretoria Estatutária da Companhia.

A Assembleia consignou que a vacância ora declarada decorre exclusivamente da destituição deliberada nesta data e não interfere na regular constituição dos demais órgãos de administração da Companhia, os quais permanecem regularmente investidos e em pleno exercício de suas atribuições estatutárias.

Nos termos do artigo 10 do Estatuto Social da Companhia, deverá ser convocada Assembleia Geral, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta data, para deliberar acerca da eleição do administrador que completará o mandato atualmente em curso, observadas as formalidades legais e estatutárias aplicáveis. A convocação caberá à Diretoria, nos termos do artigo 6º, §1º, do Estatuto Social, cabendo ao administrador eleito em substituição completar o prazo remanescente do mandato em curso, iniciado em 25 de abril de 2024, com termo final em 25 de abril de 2027, nos termos do artigo 9º do Estatuto Social.

Até a eleição e investidura do novo Diretor Estatutário, permanecerão plenamente eficazes a estrutura de administração e o regime de representação da Companhia estabelecidos no Estatuto Social, inexistindo solução de continuidade na gestão dos negócios sociais.

Os acionistas consignam que a presente Ata não implica alteração do Estatuto Social da Companhia, razão pela qual não se sujeita à exigência de publicação de que trata o artigo 135, §1º, da Lei nº 6.404/1976, sendo suficiente o seu arquivamento perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para produção de todos os efeitos legais perante terceiros.

5.3. Ratificação da Composição Remanescente da Diretoria

Considerando a vacância declarada nesta Assembleia, os acionistas ratificam que permanecem regularmente investidos em seus respectivos cargos estatutários, observadas as deliberações que os elegeram e o prazo de mandato atualmente em vigor, os seguintes administradores:

I – Luiz Otávio Fontes Junqueira, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº **000.269.316-00**, residente e domiciliado na **[REDACTED]**

forma estabelecida pela Lei das Sociedades por Ações e pelo Estatuto Social, observadas as competências individuais e a forma de representação societária nele previstas.

Em razão da continuidade da composição mínima da Diretoria, ficam preservados todos os poderes necessários à condução dos negócios sociais, celebração de contratos, movimentação financeira, representação perante órgãos públicos e privados, prática de atos societários e exercício das atividades inerentes ao objeto social da Companhia.

5.6. Providências para Implementação das Deliberações

A Assembleia Geral autoriza expressamente a Diretoria da Companhia, isoladamente por seu Diretor Presidente ou na forma de representação prevista no Estatuto Social, a praticar todos os atos, firmar todos os documentos e adotar todas as providências necessárias ou convenientes à plena implementação das deliberações ora aprovadas, inclusive, mas sem limitação, para:

I – promover o arquivamento da presente Ata perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG;

II – proceder às averbações e atualizações cabíveis perante a Receita Federal do Brasil, Redesim e demais órgãos integrantes do registro e cadastro empresarial;

III – promover as correspondentes anotações no Livro de Registro de Atas de Assembleias Gerais, Livro de Registro de Presença de Acionistas e demais livros societários obrigatórios;

IV – comunicar a alteração da composição da Diretoria aos estabelecimentos bancários, instituições financeiras, seguradoras, resseguradoras, órgãos públicos, entidades privadas, clientes, fornecedores, parceiros comerciais, certificadoras digitais, plataformas eletrônicas de contratação, conselhos profissionais, cartórios, juntas comerciais de outras unidades da Federação e quaisquer terceiros perante os quais a Companhia mantenha cadastro ou relacionamento institucional;

V – promover a atualização das fichas cadastrais, cartões de autógrafos, certificados digitais, procurações, poderes de representação, credenciamentos, acessos eletrônicos, cadastros em sistemas públicos ou privados e demais instrumentos em que conste o administrador ora destituído;

VI – praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento das deliberações aprovadas nesta Assembleia.

5.7. Declaração Final

Os acionistas declaram que todas as deliberações constantes da presente Ata foram tomadas de forma livre, consciente e informada, observadas as disposições da Lei nº 6.404/1976, do Estatuto Social da Companhia e dos princípios que regem a administração societária.

Declaram, ainda, que a presente Ata reflete fielmente a vontade manifestada pelos acionistas presentes, inexistindo qualquer ressalva, oposição, protesto ou voto divergente relativamente às matérias deliberadas.

6. ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, o Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso.

Como ninguém se manifestou, declarou encerrados os trabalhos, suspendendo a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata.

Reaberta a sessão, a presente Ata foi lida pelo Secretário, submetida à apreciação dos acionistas presentes e aprovada por unanimidade, sem emendas, ressalvas ou retificações, sendo assinada pelos membros da Mesa e pelos acionistas presentes mediante assinatura eletrônica qualificada, nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, para todos os fins e efeitos de direito.

Para todos os fins de direito, fica consignado que a presente Ata produzirá efeitos a partir desta data, independentemente do posterior arquivamento perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, ressalvados os efeitos constitutivos do registro quando exigidos pela legislação aplicável.

Belo Horizonte/MG, 12 de junho de 2026.

Mesa

Luiz Otávio Fontes Junqueira

Presidente

LUIZ OTAVIO
FONTES

JUNQUEIRA:3032
6931600

Assinado de forma digital
por LUIZ OTAVIO FONTES
JUNQUEIRA:30326931600
Dados: 2026.07.09 15:40:23
-03'00'

Luiz Fernando Lorenci Junqueira

Secretário

LUIZ FERNANDO
LORENCI
JUNQUEIRA:0747
1320621

Assinado de forma digital
por LUIZ FERNANDO
LORENCI
JUNQUEIRA:07471320621
Dados: 2026.07.09
15:40:52 -03'00'

Acionistas

Bandeirantes Investimentos e Participações Ltda.

CNPJ nº 54.286.005/0001-51

p. Luiz Otávio Fontes Junqueira

CPF nº ■■■.269.316-■■■

LUIZ OTAVIO
FONTES
JUNQUEIRA:303
26931600

Assinado de forma digital
por LUIZ OTAVIO FONTES
JUNQUEIRA:30326931600
Dados: 2026.07.09
15:40:03 -03'00'

Barely Ox Investimentos e Participações Ltda.

CNPJ nº 54.283.755/0001-70

p. Luiz Fernando Lorenci Junqueira

CPF nº ■■■.713.206-■■■

LUIZ FERNANDO
LORENCI
JUNQUEIRA:074
71320621

Assinado de forma
digital por LUIZ
FERNANDO LORENCI
JUNQUEIRA:0747132062
1
Dados: 2026.07.09
15:41:13 -03'00'

Oliver Investimentos e Participações Ltda.

CNPJ nº 54.286.137/0001-83

p. Cristiano Lorenci Junqueira

CRISTIANO LORENCI
JUNQUEIRA:074712
00642

Assinado de forma digital
por CRISTIANO LORENCI
JUNQUEIRA:07471200642
Dados: 2026.07.09
10:17:06 -03'00'

CPF nº [REDACTED].712.006-[REDACTED]

MBJ Investimentos e Participações Ltda.

CNPJ nº 60.615.487/0001-49

p. Manoela Batista Junqueira

CPF nº [REDACTED].916.436-[REDACTED]

MANOELA
BATISTA
JUNQUEIRA:153
91643651

Assinado de forma digital
por MANOELA BATISTA
JUNQUEIRA:15391643651
Dados: 2026.07.09
15:41:46 -03'00'

João Francisco Batista Junqueira

CPF nº [REDACTED].916.346-[REDACTED]

p. Luiz Otávio Fontes Junqueira

LUIZ OTAVIO
FONTES
JUNQUEIRA:30326
931600

Assinado de forma digital
por LUIZ OTAVIO FONTES
JUNQUEIRA:30326931600
Dados: 2026.07.09
15:39:40 -03'00'

Maju Investimentos e Participações Ltda.

CNPJ nº 54.283.142/0001-32

p. Luiz Otávio Fontes Junqueira (administrador)

LUIZ OTAVIO
FONTES
JUNQUEIRA:30326
931600

Assinado de forma digital
por LUIZ OTAVIO FONTES
JUNQUEIRA:30326931600
Dados: 2026.07.09
15:39:25 -03'00'

ANA CAROLINE
GOMES
JUNQUEIRA:134834
51609

Assinado de forma digital
por ANA CAROLINE GOMES
JUNQUEIRA:13483451609
Dados: 2026.07.09 15:42:12
-03'00'

(sócia titular: Maria Antônia Gomes Junqueira, CPF nº [REDACTED].957.016-[REDACTED], menor,
representada por Luiz Otávio Fontes Junqueira e Ana Caroline Gomes Junqueira)

Holding Diamante Ltda.

CNPJ nº 63.141.028/0001-69

p. Juscelino Álvaro Ferreira Silva

CPF nº [REDACTED].167.586-[REDACTED]

JUSCELINO
ALVARO FERREIRA
SILVA:4871675866
8

Assinado de forma
digital por JUSCELINO
ALVARO FERREIRA
SILVA:48716758668
Dados: 2026.07.09
15:38:53 -03'00'

Visto do Advogado

Filipe De Almeida
Ferreira:075436816
50

Digitally signed by Filipe De
Almeida Ferreira:07543681650
Date: 2026.07.09 14:59:58
-03'00'

Filipe de Almeida Ferreira

OAB/MG nº 141.785



ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A
ASSESSORIA DA DIRETORIA DE ENGENHARIA E OBRAS

Referência: Processo nº 202500031008430

Interessado(a): LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

Assunto: Análise de Recurso Administrativo

DESPACHO Nº 300/2026/AGEHAB/ASSDIRO-23483

REFERÊNCIA: 1º Sorteio - 1º Ciclo de Credenciamento - Etapa de HABILITAÇÃO da Interessada - Recurso.

EDITAL: Chamamento Público para Credenciamento nº 001/2025 (92008761).

1 Trata-se de recurso administrativo interposto pela interessada **LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.**, em face da decisão que concluiu por sua inabilitação na Etapa 5 – Habilitação do Chamamento Público para Credenciamento nº 001/2025 – 1º Ciclo, formalizada por meio do Despacho nº 255/2026/ASSDIRO (92789831) e posteriormente publicada no Resultado Final da Etapa 5 do Chamamento Público para Credenciamento nº 001/2025 (92868053).

2 Em síntese, a interessada sustenta que sua inabilitação decorreu da exigência da documentação prevista no item 5.5.4, alínea "g", do Edital, relativamente ao Sr. Juscelino Álvaro Ferreira Silva, argumentando que este já não integrava a administração da companhia quando da apresentação da documentação de habilitação. Para comprovar tal alegação, apresentou, em sede recursal, Ata de Assembleia Geral Extraordinária datada de 12 de junho de 2026 (93004376), na qual consta sua destituição do cargo de Diretor Estatutário, defendendo que referido documento apenas comprova situação jurídica preexistente, sendo admissível sua juntada na fase recursal.

3 Em razão da matéria suscitada, os autos foram submetidos à apreciação da Procuradoria Jurídica da AGEHAB, que emitiu o Parecer Jurídico nº 355/PJ (93087031), opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu improvimento.

4 Da análise dos autos, esta Comissão verifica que a documentação apresentada pela recorrente não possui aptidão para afastar os fundamentos que ensejaram sua inabilitação.

5 Conforme consignado no parecer jurídico, embora a Ata de Assembleia esteja datada de 12 de junho de 2026, constatou-se que sua assinatura por todos os acionistas ocorreu somente em 09 de julho de 2026, após o encerramento do prazo destinado à Etapa 5 – Habilitação e após a própria divulgação do resultado que declarou a recorrente inabilitada. Ademais, verificou-se que referido ato societário não se encontrava arquivado perante a Junta Comercial competente, circunstância que impede sua oponibilidade perante terceiros de boa-fé, nos termos do art. 135 da Lei nº 6.404/1976.

6 Nessas condições, a documentação apresentada não se caracteriza como mero documento comprobatório de situação jurídica preexistente, hipótese excepcional admitida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União para fins de saneamento documental. Ao contrário, trata-se de documento cuja formalização ocorreu após o marco temporal estabelecido pelo Edital para comprovação dos

requisitos de habilitação, circunstância que impede seu acolhimento sem afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

7 Esta Comissão registra, ainda, que a decisão recorrida foi proferida com base na documentação válida e existente durante o período de habilitação, inexistindo qualquer ilegalidade ou erro material capaz de justificar sua reforma.

8 Assim, considerando os fundamentos constantes do recurso administrativo, a documentação juntada pela interessada, a análise técnica realizada no Parecer Jurídico nº 355/PJ (93087031), cujos fundamentos esta Comissão adota como razão de decidir, conclui-se que não foram apresentados elementos capazes de demonstrar o atendimento das exigências editalícias dentro do prazo estabelecido para a Etapa 5 – Habilitação.

9 Registra-se, por fim, que os demais fundamentos constantes do Despacho nº 255/2026/ASSDIRO (92789831) permanecem inalterados, assim, a **LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.** está **INABILITADA para execução da Contrapartida Social Remunerada Construção**.

10 Encaminhem-se os autos ao **NACC**, para ciência e prosseguimento à publicação do resultado da análise do recurso administrativo, conforme item 5.6.7.1 do edital, e à **SPO** para ciência.

GOIANIA, 15 de julho de 2026.

FABIANA BARBOSA DE RESENDE
Membro da Comissão de Seleção
Portaria nº 213/2025



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA BARBOSA DE RESENDE**, Analista Técnico, em 15/07/2026, às 10:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **93157057** e o código CRC **F003043F**.



Referência: Processo nº 202500031008430



SEI 93157057